SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037771 - SP (2025/0368015-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. CONSENTIMENTO TÁCITO. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual que denegou a ordem.
2. Fato relevante. Defesa sustenta a ilicitude de elementos probatórios decorrentes de acessos a dados de celulares e outros dispositivos eletrônicos, alguns voluntariamente entregues à autoridade policial, sem autorização judicial prévia e sem consentimento válido, bem como a inadequação do fundamento legal utilizado para a quebra de sigilo de dados, com pedido de desentranhamento.
3. As decisões anteriores. Tribunal local assentou existir autorização judicial suficientemente fundamentada para a quebra de sigilo de aparelhos apresentados e apreendidos, além de registrar a intenção de facilitar o acesso aos conteúdos na fase inquisitiva. Decisão agravada tratou da suposta nulidade no cumprimento do mandado de prisão e da legalidade da cadeia de custódia de provas, não conhecendo do writ por deficiência instrutória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve ilegalidade no acesso a dados de dispositivos eletrônicos, por ausência de autorização judicial e de consentimento válido, apta a justificar nulidade das provas e seu desentranhamento; (ii) é possível, na via

Documento eletrônico VDA59730755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a3eac215-a517-4c14-8b48-fa8e41003048

estreita do *habeas corpus*, o revolvimento de fatos e provas para aferir a extensão das ordens judiciais e a existência de consentimento, ante a exigência de prova pré-constituída; e (iii) a decisão monocrática teria extrapolado os limites da impetração ao examinar temas não suscitados pela defesa.

III. Razões de decidir

4. A entrega voluntária de celulares à autoridade policial, com a intenção de auxiliar a investigação, revela consentimento tácito para acesso aos conteúdos, sendo contraditória a tese defensiva em sentido oposto, à luz do princípio do venire contra factum próprio.
5. A extração de dados ocorreu mediante autorização judicial suficientemente fundamentada, abrangendo aparelhos telefônicos e demais dispositivos dos investigados, apresentados e apreendidos, atendendo ao dever de motivação.
6. A ausência de juntada, pela defesa, de decisões, mandados e termos de apreensão e exibição impede o exame aprofundado da extensão das ordens e das circunstâncias da apreensão, evidenciando deficiência instrutória em via que exige prova pré-constituída.
7. O habeas corpus não admite revolvimento de fatos e provas para revalorar consentimento, circunstâncias de apreensão ou extensão de ordens judiciais, o que obsta o reconhecimento de nulidade por derivação.
8. Inexistente flagrante ilegalidade, não há constrangimento ilegal passível de correção pelo writ, mantendo-se hígidas as decisões das instâncias antecedentes que enfrentaram a matéria de forma fundamentada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX
Jurisprudência relevante citada:
Sem precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a3eac215-a517-4c14-8b48-fa8e41003048

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037771 - SP (2025/0368015-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. CONSENTIMENTO TÁCITO. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual que denegou a ordem.

2. Fato relevante. Defesa sustenta a ilicitude de elementos probatórios decorrentes de acessos a dados de celulares e outros dispositivos eletrônicos, alguns voluntariamente entregues à autoridade policial, sem autorização judicial prévia e sem consentimento válido, bem como a inadequação do fundamento legal utilizado para a quebra de sigilo de dados, com pedido de desentranhamento.

3. As decisões anteriores. Tribunal local assentou existir autorização judicial suficientemente fundamentada para a quebra de sigilo de aparelhos apresentados e apreendidos, além de registrar a intenção de facilitar o acesso aos conteúdos na fase inquisitiva. Decisão agravada tratou da suposta nulidade no cumprimento do mandado de prisão e da legalidade da cadeia de custódia de provas, não conhecendo do writ por deficiência instrutória.

Documento eletrônico VDA59376182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: b5ad9ca8-6835-496d-9bd7-a879d6bbf7e1

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve ilegalidade no acesso a dados de dispositivos eletrônicos, por ausência de autorização judicial e de consentimento válido, apta a justificar nulidade das provas e seu desentranhamento; (ii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento de fatos e provas para aferir a extensão das ordens judiciais e a existência de consentimento, ante a exigência de prova pré-constituída; e (iii) a decisão monocrática teria extrapolado os limites da impetração ao examinar temas não suscitados pela defesa.

III. Razões de decidir

4. A entrega voluntária de celulares à autoridade policial, com a intenção de auxiliar a investigação, revela consentimento tácito para acesso aos conteúdos, sendo contraditória a tese defensiva em sentido oposto, à luz do princípio do venire contra factum próprio.

5. A extração de dados ocorreu mediante autorização judicial suficientemente fundamentada, abrangendo aparelhos telefônicos e demais dispositivos dos investigados, apresentados e apreendidos, atendendo ao dever de motivação.

6. A ausência de juntada, pela defesa, de decisões, mandados e termos de apreensão e exibição impede o exame aprofundado da extensão das ordens e das circunstâncias da apreensão, evidenciando deficiência instrutória em via que exige prova pré-constituída.

7. O habeas corpus não admite revolvimento de fatos e provas para revalorar consentimento, circunstâncias de apreensão ou extensão de ordens judiciais, o que obsta o reconhecimento de nulidade por derivação.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não há constrangimento ilegal passível de correção pelo writ, mantendo-se hígidas as decisões das instâncias antecedentes que enfrentaram a matéria de forma fundamentada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO GARNICA, contra decisão de minha relatoria, que deixou de conhecer da impetração do *habeas*

Documento eletrônico VDA59376182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: b5ad9ca8-6835-496d-9bd7-a879d6bbf7e1

corpus interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121-A, *caput*, com as causas de aumento previstas no § 1º, inciso I, § 2º, inciso V e § 3º, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "e", bem como no art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 320-336).

A denúncia foi recebida em 03/07/2025, oportunidade em que a prisão temporária do paciente foi decretada em preventiva (fls. 346-351).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, cuja ordem foi denegada (fls. 24-30).

No *habeas corpus* impetrado perante o STJ a parte alega, em síntese, a ilicitude e ilegalidade de provas digitais, das apreensões e subsequentes quebras de sigilo realizadas no cumprimento de mandado de prisão temporária. Requer o desentranhamento dos autos (fls. 2-23)

O *writ* não foi conhecido (fls. 454-461),

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada extrapolou os limites da impetração ao examinar temas não suscitados. Pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a ilegalidade de provas decorrentes de acessos a dados de aparelhos eletrônicos e de buscas e apreensões reputadas ilegais, com o consequente desentranhamento (fls. 465-470).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante alega que a decisão monocrática analisou matérias não relacionadas à sua insurgência, que diz quanto a ilegalidade do acesso aos dados extraídos de os dois telefones celulares que foram espontaneamente entregues à autoridade policial. Aduz que as provas são ilegais e culminaram indevidamente na sua prisão.

Pois bem.

Preenchidos os requisitos legais do agravo, analiso as razões da ordem pleiteada.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à alegada ilicitude de elementos probatórios decorrentes de acessos a dados digitais e de medidas de busca e apreensão, sustentando a defesa a ausência de autorização judicial prévia e de

Documento eletrônico VDA59376182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: b5ad9ca8-6835-496d-9bd7-a879d6bbf7e1

consentimento válido do paciente, bem como a inadequação do fundamento legal utilizado para a quebra de sigilo de dados.

Na inicial de *habeas corpus* o impetrante tece inúmeras considerações sobre o acórdão da autoridade coatora, a qual denegou a ordem de *habeas corpus*. Destarte, aduz a "ilegalidade no acesso a dados dos celulares de Luiz e Larissa entregues na delegacia", cujo acesso e extração teriam sido realizados sem autorização e sem ordem judicial. Pontua que mesmo após a morte de Larissa remanesce seu direito à privacidade e proteção de dados.

Com efeito, saliento inicialmente que a decisão agravada tratou especificamente sobre a suposta nulidade no cumprimento do mandado de prisão e acerca da legalidade da cadeia de custódia de provas, não merecendo qualquer alteração (fls. 454-461).

Nesse cenário, o impetrante insurge-se contra o acesso aos dados dos celulares que foram voluntariamente entregue, referenciando que foram entregues voluntariamente à autoridade policial, anteriormente ao cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão que, portanto, não os abrangeria.

Com efeito, considero que a entrega voluntária dos celulares foi realizada com a intenção de auxiliar a investigação policial, razão pela tenho por contraditória a tese da defesa quando sustenta que entregou, porém não autorizou acesso aos dados neles contidos. Ao que tudo indica, nesse caso houve o consentimento tácito ao acesso de ditos conteúdos, sendo indevida a alegação de nulidade sob ofensa ao princípio do *venire contra factum próprio.*

Nada obstante, há de se registrar que a extração de dados dos celulares que foram voluntariamente entregues pelo acusado à polícia, não ocorreu antes da decisão judicial autorizadora citada pela autoridade coatora. Sobre a questão, o Tribunal assim consignou (fls. 24-30):

> Com efeito, nesta via excepcional, em que a cognição é sumária e o rito é célere, anoto que, quanto aos primeiros aparelhos celulares apreendidos, o próprio Paciente os apresentou na Delegacia (fls. 22) e consta dos autos posterior autorização judicial de quebra do sigilo efetuada de forma suficientemente fundamentada, conforme decisão de fls. 193/195, na qual consta o deferimento da quebra de sigilo de eventuais aparelhos telefônicos dos investigados, não se mostrando crível que a decisão pretendesse restringir a quebra de sigilo tão somente a aparelhos celulares apreendidos durante a busca e apreensão a ser realizada a partir de tal decisão, excluindo os aparelhos que, segundo consta, foram voluntariamente apresentados pelo Paciente anteriormente, tanto que a Defesa não se insurgiu logo após a apreensão dos aparelhos

Documento eletrônico VDA59376182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: b5ad9ca8-6835-496d-9bd7-a879d6bbf7e1

> ou logo após a prolação da decisão de fls. 193/195. Ademais, observo que, neste ponto, o Ministério Público se manifestou no sentido de que o Paciente revelou sua intenção de facilitar o acesso ao conteúdo dos aparelhos entregues ao ser ouvido em fase inquisitiva (fls. 1672/1682 dos autos originais), todavia, a verificação da efetiva autorização, ou não, implica análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estreita via do Habeas Corpus.
>
> Da mesma forma, observo que a quebra do sigilo do aparelho celular e do notebook apreendidos em poder do Paciente quando do cumprimento do mandado de prisão temporária também foi efetuada mediante autorização judicial e de forma suficientemente fundamentada, conforme decisão de fls. 30/33.
>
> Assim, fundamentadamente, o Juízo a quo deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

No ponto, observo que o impetrante não juntou aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva e deferiu as buscas e apreensões e outras diligências, nem mesmo os respectivos mandados e termos de exibição e apreensão e, ainda, eventualmente de restituição, limitando-se a apresentar cópia da decisão posterior, que recebeu a denúncia e converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 320-336).

Outrossim, não há qualquer referência específica a terceiros que tiveram seus aparelhos celulares apreendidos, e segundo assentou o Tribunal (fls. 29):

> [...] durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em decorrência da decisão de fls. 193/195, no qual constou a "APREENSÃO de documentos, dispositivos eletrônicos, substâncias tóxicas e outros objetos relevantes para a investigação, aparelho de telefone celular" do Paciente "bem como de coisas ilícitas, obtidas por meios criminosos ou destinadas a fins espúrios, bem como de eventuais outros que se relacionem aos fatos investigados, itens que possam auxiliar no esclarecimento dos fatos" (fls. 196), foram apreendidos aparelhos celulares, HD externo, pendrive, notebook, computador e CPU (fls. 213/214), ou seja "dispositivos eletrônicos", conforme constava do mandado de busca e apreensão, **sendo que, ainda que com relação a algum desses dispositivos tenha sido verificado posteriormente tratar-se de propriedade de terceiro, eles foram encontrados nos endereços alvos do referido mandado,** não se verificando, portanto, evidente afronta à decisão que autorizou as buscas domiciliares. (grifei)

Registro também, no que relacionado à suposta análise de dados de celulares de terceiros, que ao impetrante não assiste direito de, em nome próprio, postular direito alheio, e que o *habeas corpus* exige prova pré-constituída, não admitindo na estreita via do *writ* o revolvimento ou incursões sobre o mérito das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA59376182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: b5ad9ca8-6835-496d-9bd7-a879d6bbf7e1

A pretensão defensiva, ao postular o reconhecimento de nulidade com base na suposta ilicitude das provas e sua contaminação por derivação, pressupõe revaloração das circunstâncias da apreensão, da existência ou não de consentimento, bem como da extensão das ordens judiciais proferidas, o que encontra óbice na deficiência instrutória verificada e, também, na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que repele o revolvimento de fatos e provas nesta via.

Não se evidencia, portanto, de plano, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício, mormente quando as decisões das instâncias antecedentes enfrentaram a matéria de forma fundamentada e afastaram a alegada nulidade, reputando hígidas as provas produzidas, razão pela qual não há falar, neste momento, em constrangimento ilegal passível de correção por meio do writ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: b5ad9ca8-6835-496d-9bd7-a879d6bbf7e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.037.771 / SP

Número Registro: 2025/0368015-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027453920258260506 22676524520258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
	JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
CORRÉU	: ELIZABETE EUGENIO ARRABACA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
	JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:51
Código de Controle do Documento: c4dd6c6d-4dd1-43f3-8747-73559986184b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:51
Código de Controle do Documento: c4dd6c6d-4dd1-43f3-8747-73559986184b